PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027383-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ELZA DA SILVA LEITE e outros Advogado (s): ELZA DA SILVA LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): K/J ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR INCURSÃO, EM TESE, NO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NEGATIVA DO AGENTE. EXAME DE FATOS E PROVAS. COGNICÃO OBSTADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REOUISITOS DA CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA JUSTIFICADA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I. NEGATIVA DO PACIENTE QUANTO À INCURSÃO NOS CRIMES A ELE ATRIBUÍDOS. COGNIÇÃO OBSTADA. TESE QUE DEMANDA PROFUNDO EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E CÉLERE DO WRIT. ANÁLISE QUE INCUMBE AO JUIZ A QUO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. II. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REOUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO, DECRETO PRISIONAL CALCADO EM ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, ANTE A GRAVIDADE DAS CONDUTAS, A REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE E SUA RECALCITRÂNCIA NA PRÁTICA DE FURTOS E ROUBOS DE CARGAS DE GRÃOS. NECESSIDADE DA PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESSA EXTENSÃO. DENEGADA A ORDEM. Vistos. relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 8027383-59.2024.8.05.0000, impetrado pela Advogada Elza da Silva Leite, em favor de Edinásio da Silva Oliveira Filho, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do Habeas Corpus e, nessa extensão, denegar a Ordem. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027383-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ELZA DA SILVA LEITE e outros Advogado (s): ELZA DA SILVA LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): K/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Elza da Silva Leite (OAB-TO n.º 5.302) em favor de Edinásio da Silva Oliveira Filho, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA. Afirma a Impetrante, em síntese, que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 27.10.2023, pela suposta pratica do crime tipificado no art. 155, § 4.º, inciso II, e § 4.º-B, do Código Penal, por participar de possível organização criminosa especializada em furtos e roubos de cargas de grão. Sustenta, porém, que a custódia cautelar, fundada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, foi decretada à míngua de fundamentação idônea, bem como exclusivamente em virtude do reconhecimento realizado por algumas testemunhas e supostas vítimas. Invoca, ainda, a presunção de inocência. Nesses termos, pleiteia a concessão da Ordem, em caráter liminar, para que seja expedido competente alvará de soltura em favor do Paciente. A Inicial restou instruída com o Decreto Prisional, representação policial pela decretação da preventiva e procuração. O Writ

foi distribuído a esta Relatora, por sorteio, em 22.04.2024. Em Decisão Monocrática de ID 60895279, foi indeferido o pleito liminar. Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de ID 61173379, no qual presta esclarecimentos acerca da tramitação do feito originário. Em Opinativo de ID 63280569, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027383-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: ELZA DA SILVA LEITE e outros Advogado (s): ELZA DA SILVA LEITE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): K/J VOTO Conforme relatado, funda-se o presente Writ, em suma, na negativa do agente quanto a conduta delitiva a ele imputada, afirmando que a prisão lhe fora imposta exclusivamente em razão do reconhecimento realizado por algumas testemunhas e supostas vítimas; na alegada ausência de fundamentação concreta no Decreto Prisional; e, ainda, na inexistência dos requisitos autorizadores da preventiva, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal. De início, registra-se ora Paciente é acusado, na Ação Penal originária, da prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4.º, inciso II, e § 4.º-B, do Código Penal), por participar de uma possível organização criminosa especializada em furtos e roubos de cargas de grão na cidade de Luís Eduardo Magalhães e Oeste Baiano. Tornando à argumentação mandamental. tem-se que, quanto à alegação de ausência de provas da prática criminosa, com o fito de desconstituir o panorama que dera ensejo à prisão flagrancial do Paciente e posterior conversão dela em preventiva, é sabido ser defeso, na via estreita e célere do Habeas Corpus o revolvimento aprofundado de fatos e provas. Além disso, a realização de análise fáticoprobatória dessa natureza, em clara antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas que ainda serão colhidas no curso da fase instrutória, traduziria indevida supressão de instância. Vejam-se, nesse sentido, arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO. FLAGRANTE FORJADO OU PREPARADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. [...]. 1. A via do habeas corpus ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere não permite dilação probatória, motivo por que, na espécie, não se mostra adequada para apreciar as alegações de que a custódia teria decorrido de flagrante forjado ou preparado por policiais militares. 2. [...]. 3. [...]. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ, 5.º Turma, RHC 64.184/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 19.11.2015, DJe 14.12.2015) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS E ALEGAÇÃO DE QUE O FLAGRANTE FOI FORJADO. INVIABILIDADE DE EXAME NO HABEAS CORPUS. [...]. 1. As teses de fragilidade de provas e de flagrante forjado por policiais não podem ser analisadas na via estreita do habeas corpus, por demandarem exame aprofundado de fatos e provas, vedado na via eleita. 2-3. [...]. 4. Ordem denegada. (STJ, 6.ª Turma, HC 308.661/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16.04.2015, DJe 27.04.2015) (grifos acrescidos) Assim, entende-se que a tese de negativa de autoria não comporta cognição, passando-se, em seguência, à alegação de ausência de fundamentos e requisitos para a decretação da preventiva. Nesse particular, melhor sorte não socorre a Impetrante, por se verificar que a imposição da medida extrema ao Paciente teve suporte em elementos revestidos de concretude necessária. Nesse

ponto, mostra-se oportuna a parcial transcrição do Édito Constritivo impugnado (IDs 60715345 e 60715347): Segundo as informações obtidas, o primeiro representado — Edinásio — teria sido preso em flagrante enquanto tentava comercializar uma carga de grãos que havia sido roubada na data de 10/05/2022. Apurando o referido delito, a equipe de investigação verificou que a carga em comercialização pelo representado havia sido roubada na cidade de Formosa do Rio Preto-BA, no mesmo dia, e foi possível identificar que se tratava da carga objeto do delito porque estava no veículo de placa policial NKR4C08, a qual estava em processo de descarga no armazém da empresa Favorita, às margens da BR-242. Pontuou que as pessoas que estavam realizando a descarga tentaram empreender fuga do local. Com a prisão dos outrora flagranteados, a investigação identificou que os delitos ocorriam durante a madrugada e que havia outros envolvidos, concluindo os investigadores que se tratava de uma possível organização criminosa especializada em furtos e roubos de cargas. As investigações tiveram seguimento, com outros registros de delitos a cargas, apontando a autoridade policial que, em alguns casos, o modus operandi era similar ao identificado no delito ocorrido em maio de 2022. Segundo relata, os suspeitos são motoristas de caminhão contratados pelas vítimas para a realização do transporte das cargas, entretanto, após o carregamento e, às vezes, pagamentos, a carga não chega ao destino acordado. Menciona que os representados chegam a utilizar placas adulteradas dos veículos de transporte para as práticas delitivas. Em junho do corrente ano, duas das vítimas teriam relatado que contrataram o primeiro representado proprietário do caminhão para realizar um transporte de carga e que após um desacordo com o destinatário, em razão de atraso na entrega, a carga deveria retornar. Contudo, no trajeto de retorno o representado teria informado à vítima que a carga teria se avariado em razão de que a tampa do caminhão teria se aberto e a carga se espalhado no asfalto, encaminhando um vídeo da carga avariada. Pouco depois, tomou conhecimento de que outra vítima teria passado por situação similar e que o representado teria encaminhado o mesmo vídeo para justificar a suposta avaria da carga. As vítimas então perceberam que se tratava de uma fraude e que as cargas teriam sido furtadas. Ressalta a representante que o primeiro representado chegou a ser apontado como destinatário de pagamentos por uma das vítimas para consertar o caminhão visando à entrega da carga ao destino final e que ele inclusive teria contatado vítimas apontando o outro representado como seu funcionário. [...] Os representados Edinásio da Silva Oliveira Filho e Lázaro Santos Neves são apontados como suspeitos de delitos de furto qualificado e roubos de cargas, cujas penas privativas de liberdade máximas são superiores a 4 (quatro) anos (art. 313, I), de forma que, preenchidos os demais requisitos, admite-se a prisão preventiva. Conforme relatado anteriormente, os representados foram apontados como autores de delitos de furto qualificado de cargas, normalmente de grãos, atividade hodierna nesta cidade e na região, cargas estas que apresentam elevado valor econômico. Segundo aponta a investigação, mediante fraude os representados obtêm a posse dos produtos a serem transportados e posteriormente os furtam, apresentando para as vítimas versões inverídicas do que teria ocorrido com a carga, como acidentes, avarias na carga, recusa, etc. A autoridade policial afirma que os representados continuam praticando delitos de mesma espécie com o similar modus operandi, o que notadamente gera desassossego social, visto que a região é em sua grande maioria agrícola e a atividade de transporte de grãos e insumos é rotineira. Diante da gravidade dos fatos narrados,

entendo que é caso de prisão preventiva, pelas razões que seguem. Trata-se de crimes contra o patrimônio praticados mediante qualificadoras e que apresenta modus operandi específico. Foram ouvidas vítimas e testemunhas que reconheceram os representados como autores dos delitos em comento. Outrossim, o primeiro representado chegou a ser preso em flagrante em uma oportunidade, por receptação, na qual o delito precedente tratava-se de roubo de carga com modus operandi similar. Há indícios suficientes de materialidade no caso, notadamente pelo flagrante em um caso específico, pelas res furtivae recuperadas em alguns casos, mas principalmente pelas declarações das vítimas. No que se refere à autoria, ademais, as testemunhas reconheceram os representados conduzindo à conclusão pelos indícios de autoria. O delito é de natureza grave, visto que gerador de desestabilização social. Além disso, há repercussão social nos referidos delitos, pois, a atividade de transporte, também usada pelos representados como meio para a prática dos delitos é muito comum nesta cidade e na região. Outrossim, especialmente o primeiro representado ostenta vários registros criminais, conforme certidões juntadas aos autos. Já o segundo representado, embora não tão vasto, também possui registros criminais. Dito isso, tem-se que a liberdade dos representados denota risco às investigações em andamento e à ordem pública, tendo em vista que há fortes indícios de que as práticas delitivas seguem fazendo novas vítimas, demonstrando sua periculosidade. Tem-se revelado, à vista disso, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, a cautelar máxima mostrase adequada para evitar a prática de novas infrações penais, eis que o modus operandi, indica que os representados continuam praticando delitos da mesma espécie, conforme apontado pela autoridade representante. Portanto, sendo imperiosa a utilização de tal remédio jurídico para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Observa-se claramente no presente caso que a decretação da prisão preventiva dos investigados certamente resquardará a ordem pública, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade. Ante o exposto, e atendendo a tudo mais que do requerimento consta, com fundamento nos artigos 311 e 312 do código de processo penal, decreto a prisão preventiva de Edinásio da Silva Oliveira Filho e Lázaro Santos Neves, qualificados nos autos. (ID 60715345, grifos nosso) De mais a mais, observa-se que, na recente data de 26.02.2024, o Juízo a quo reavaliou a necessidade da custódia do ora Paciente e indeferiu o pedido liberatório formulado nos autos de n.º 8008783-47.2023.8.05.0154, sopesando que, Conforme se extraí dos autos do INQUÉRITO POLICIAL Nº 8000201-24.2024.8.05.0154 − já concluído e remetido a esse Juízo no dia 18/01/2024 -, mesmo após diversas passagens na polícia por roubos e furtos, o referido representado continuou "cometendo furtos e roubos de cargas nesta região, demonstrando total desinteresse em cessar as condutas, vindo a lesar diversas pessoas e comprometer a economia local" (pág. 8 do ID 427598111). Ademais, a certidão ID 411390264 indica que o representado ostenta numerosos registros criminais, perfazendo, assim, um histórico comportamental repugnante que incrementa sobremaneira o desvalor ético-jurídico de seu agir. Portanto, a manutenção do decreto de prisão preventiva do representado se faz necessária para garantir a ordem pública (art. 312, caput, do CPP). Como se não bastasse, a manutenção do decreto de sua prisão preventiva também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, caput, do CPP). Isso

porque, conforme demonstrado pelo Ministério Público na pág. 6 do ID 429373942, mesmo após ter formulado os pedidos IDs 423246206 e 423247912 nos autos, o representado segue foragido da Justiça. [...] ANTE O EXPOSTO: a) INDEFIRO os pedidos formulados pelo representado EDINÁSIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO nos IDs 423246206 e 423247912, MANTENDO O DECRETO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA. Como se não bastasse, consignou o Magistrado Singular, no mesmo comando decisório, bem como nos informes (ID 61173379), que, embora a preventiva tenha sido decretada em 27.10.2023, não há notícia do seu cumprimento até então, aspecto que sinaliza a aparente intenção do Paciente em se furtar da persecução penal e, portanto, somente reforça o cabimento e necessidade da custódia a ele imposta. À luz do cenário delineado, conclui-se que o Édito Constritivo encontra-se suficientemente lastreado em elementos concretos, materializados na gravidade da conduta apurada e na real periculosidade do Paciente, o qual é, em tese, recalcitrante na prática de roubos e furtos de cargas, já tendo sido preso em flagrante em 10.05.2022, enquanto tentava comercializar uma carga de grãos previamente subtraída. Ademais, nas investigações realizadas pela Autoridade Policial, apurou-se que o Paciente era o motorista de caminhão contratado pelas vítimas para a realização do transporte das cargas, entretanto, após o carregamento, a carga não chegava ao destino acordado, apresentando ainda para as vítimas versões inverídicas do que teria ocorrido com a carga, como acidentes, avarias na carga e recusa. Portanto, não é possível censurar a expressa invocação do Juízo a quo ao risco concreto e iminente de reiteração delitiva e à consequente necessidade da prisão cautelar, bem como atesta, enquanto consectário lógico, a inadeguação e a insuficiência das medidas cautelares de feição menos rigorosa. Dessa forma, restam demonstradas a necessidade, adequação e legalidade da segregação cautelar do Paciente, não se constatando situação hábil a configurar o constrangimento ilegal aventado neste Mandamus. Frisa-se, de resto, que a invocação ao princípio da presunção de inocência tampouco socorre o Paciente, dada a ausência de incompatibilidade entre esse postulado e o instituto das prisões cautelares, mormente pelo fato de a própria Constituição da Republica contemplar como legítima, no inciso LXI de seu art. 5.º, a custódia "por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente", como ocorre à espécie. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, conhece-se parcialmente do Habeas Corpus e, nessa extensão, denega-se a Ordem. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora